

SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e ferrovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e ferrovias e possibilita a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, que poderá ser reduzida até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado pela lei municipal ou distrital que aprovar o plano diretor;

.....
III-A – ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado;

.....
§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das rodovias e ferrovias que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de 31 de julho de 2018, são dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do **caput** deste artigo, salvo ato devidamente fundamentado do Poder Público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de Julho de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal